



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 02/2005

ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 1º E 4º E ACRESCENTA O § 2º, NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 06/99, 08/02 E 09/04. (INSTITUI EM CAMPO MOURÃO O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA).

COM SUBSTITUTIVO

AUTORIA : PODER EXECUTIVO.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FAV
 FINANÇAS E ORÇAMENTO FAV COM EMENDA
 MERITOS TEMATICOS FAV

Incluído na Ordem do Dia	Em	23 / 05 / 2005
Pedido de Vistas	Em	/ /
1ª Discussão e Votação	Em	23 / 05 / 2005
2ª Discussão e Votação	Em	24 / 05 / 2005
Aprovado em Redação Final	Em	08 / 06 / 2005
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº 11/2005	Sancionada	Em 05 / 07 / 2005
Publicada no Órgão Oficial	Nº 927	Em 06 / 07 / 2005



CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005
De 28 de janeiro de 2005

AO DAL
*encaminha-se à
juiz de direito
em 3/2/05*

Altera a redação dos §§ 1º e 4º e acrescenta o § 2º, no artigo 42 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, alterada pelas Leis Complementares nºs 06/99, 08/02 e 09/04.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 4º e acrescentado o § 2º no artigo 42 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, alterada pelas Leis Complementares nºs 06/99, 08/02 e 09/04, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a limpeza ou drenagem, dentro de prazo de cinco dias úteis.

§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º

§ 4º Quando da infração dos incisos I, II e III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 28 de janeiro de 2005

*CPWR
CPFO
CPMT
17/02/05
Mir*

10 1 02 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 209/2005
Campo Mourão, 31/01/05 Horas: 17:40

Alison
PROTOCOLISTA





CAMPO MOURÃO - CIDADE ESCOLA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Altera a redação do §§ 1º e 4º e acrescenta o § 2º, no artigo 42 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, alterado pelas Leis Complementares nºs 06/99, 08/02 e 09/04."

O presente Projeto de Lei torna-se necessário para corrigir uma distorção causada pela edição da Lei Complementar nº 009, de 21 de setembro de 2004. Segundo tal norma legal, os proprietários de terrenos que eventualmente estejam tomados pelo matagal, por exemplo, só poderão ser notificados para procederem a limpeza durante os meses de março, outubro e dezembro.

O presente Projeto também objetiva atualizar o índice de correção para aplicação de multas, passando-se da extinta UFIR para a UFCM, índice oficial do Município de Campo Mourão, criado para cobrança de tributos.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelências a deliberação da matéria.

Campo Mourão, 28 de janeiro de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 209/2005

Campo Mourão, 31/01/05 Horas: 17:40

Glias
PROTOCOLISTA

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
Edição n.º 318 do 09/10/97

LEI COMPLEMENTAR Nº 005
De 30 de setembro de 1997

Institui, em Campo Mourão, o Código Municipal de Limpeza Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pelo Município, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

Art. 2º São classificadas como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Campo Mourão;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5º Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam do tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular, tais como materiais de demolições, limpeza de jardins e podas de árvores;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 6º Poderá, a seu critério, o Executivo Municipal adotar a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser destinado ao aterro sanitário.

Art. 7º A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pelos órgãos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

Art. 8º O usuário deverá providenciar, por meio próprio, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UFIR's.

§ 2º Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no "caput" serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos por normas do Ministério do Trabalho, visando a prevenção de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

CAPÍTULO II

DO LIXO PÚBLICO

Art. 10. A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.



CAPÍTULO III
DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 11. A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Município.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 68 UFIR's.

Art. 12. O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não devem ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem ser convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 1º Quando da infração do inciso I e II, alíneas "a" e "b", deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UFIR's.

§ 2º Quando da infração do inciso II, alínea "c", deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 15 UFIR's.

Art. 13. O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, próximo ao horário de coleta.



Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 15 UFIR's.

Art. 14. O Executivo poderá exigir que os usuários condicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 35 UFIR's.

Art. 15. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 16. Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO LIXO ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 17. A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários, sendo proibida a acumulação deste no passeio público, mesmo que provisoriamente.

§ 1º Estes resíduos devem ser dispostos diretamente no veículo para transporte ou em containers, com destinação para os locais adequados indicados pelo Município.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 35 UFIR's.

Art. 18. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente, sem prejuízo das sanções previstas no mesmo artigo.

Art. 19. No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da Presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

§ 1º No caso previsto no inciso III, supra, deve ser mantida livre no mínimo um terço (1/3) do passeio para a passagem de pedestres.

§ 2º As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 70 UFIR's.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 20. Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agentes biológicos ou que por suas características químicas apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, e que provenham de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 21. Os resíduos gerados nos estabelecimentos de saúde, atenderão à seguinte classificação:

I - GRUPO "A": resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, compreendendo:

a) sangue e hemoderivados;

b) animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos;

c) excreções, secreções e líquidos orgânicos;

d) meios de cultura;

e) tecidos;

f) órgãos;

g) fetos;

h) peças anatômicas;

i) filtros de gases aspirados de área contaminada;

j) resíduos advindos de área de isolamento;

k) restos de alimentos de unidade de isolamento;

l) resíduos de necrotérios;

m) resíduos de laboratórios de análises clínicas;

n) resíduos de unidades de atendimento ambulatorial;

o) animais mortos em clínicas veterinárias;

p) objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou cortes, provenientes de estabelecimento prestadores de serviços de saúde.

II - GRUPO "B": resíduos que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas, incluindo-se:

- a) drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;
- b) resíduos farmacêuticos, compreendendo medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados;
- c) resíduos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos e demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABNT.

III - GRUPO "C": materiais ou rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, segundo Resolução CNEN 6.05, provenientes de:

- a) laboratórios de análises clínicas;
- b) serviços de medicina nuclear;
- c) radioterapia.

IV - GRUPO "D": resíduos comuns:

- a) todos os demais resíduos não previstos nos grupos anteriores;
- b) resíduos sólidos domiciliares.

Art. 22. Os resíduos de serviços de saúde grupo "A" e "B", serão apresentados à coleta diferenciada em local determinado, acondicionados em recipientes apropriados e padronizados, conforme estabelecido em norma técnica pela ABNT.

§ 1º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFIR's.

Art. 23. Cabe ao setor competente do Município o serviço de coleta, transporte e destinação dos resíduos de serviços de saúde, diretamente, ou adjudando a terceiros.

§ 1º A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se a coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superior a 50 (cinquenta) litros.

§ 2º O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.



§ 3º Os trabalhadores diretamente envolvidos com a coleta e manuseio dos resíduos de serviços de saúde, usarão, obrigatoriamente, equipamento de segurança adequado.

§ 4º Os resíduos coletados pertencentes ao grupo "A" e "B" não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure:

I - a eliminação das características de periculosidade do resíduo;

II - a preservação dos recursos naturais;

III - o atendimento aos padrões de qualidade ambiental de saúde pública.

§ 5º Quando da infração dos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada respectivamente, de 150 UFIR's, de 20 UFIR's por trabalhador e de 300 UFIR's.

§ 6º O Poder Executivo fica autorizado a instituir uma taxa, com a finalidade de atender ao custeio da prestação dos serviços mencionados na presente Lei, a qual será paga na forma e prazos regulamentares, em simetria ao disposto no artigo 284 e seguintes, do Sistema Tributário Municipal.

Art. 24. É proibida a incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos que alude o artigo 20 desta Lei.

§ 1º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será de 100 UFIR's.

Art. 25. A coleta e transporte interno nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 20 desta Lei, obedecerão às normas do regulamento deste diploma, sendo vedada a utilização de tubos de queda.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 26. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em

sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado para recolhimento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 27. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um.

§ 2º Para cada 10 m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 3º Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§ 4º Quando da infração deste artigo e seus parágrafos decorrer a aplicação de multa, esta será em 50 UFIR's.

Art. 28. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.



SEÇÃO V**DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 29. Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 35 UFIR's.

Art. 30. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-se em locais e horários determinados para recolhimento.

§ 1º Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

§ 2º Quando da infração deste artigo e seu § 1º decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.

Art. 31. Os comerciantes de que trata esta Seção, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UFIR's.

Art. 32. No caso do não recolhimento da multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município ou organismo responsável.

Art. 33. Os responsáveis por circos, festas e promoções, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos ou não, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 34. Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrar-se na Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UFIR's.

Art. 35. As instalações e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato ou que gerem resíduos sólidos de qualquer natureza, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 1º Fica a critério da fiscalização exigir número maior de recipientes, em função do tamanho da instalação ou veículo.

§ 2º Quando da infração deste artigo e seu § 1º, decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UFIR's.

Art. 36. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.



Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 35 UFIR's.

Art. 37. Para a obtenção da renovação do alvará de licença para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de débito para com a Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO VII

USO DE CONTAINERS

Art. 38. Os containers classificam-se em permanentes e temporários.

§ 1º Os containers permanentes destinam-se ao acondicionamento de lixo domiciliar ou cuja coleta se fará pelo serviço público.

§ 2º Os containers temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de lixo.

Art. 39. Os containers localizar-se-ão nos imóveis particulares, sendo que os permanentes deverão ficar, obrigatoriamente, dentro da propriedade no limite com o passeio público.

§ 1º Nas futuras construções é obrigatória a área para a localização de containers permanentes, nos termos do "caput" deste artigo, sob pena de não obtenção do alvará para construção.

§ 2º Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para esta finalidade, admite-se a localização de containers permanentes no passeio público, caso em que o espaço de sua localização será rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público.

§ 3º Os containers temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área de asfalto, margeando o meio-fio, devidamente sinalizado com tinta refletiva e de forma a se tornar bem visível.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, os entulhos terão remoção rápida dos containers e estes serão retirados logo após a conclusão do serviço, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas na regulamentação.



Art. 40. No caso do § 2º, do artigo anterior, os containers permanentes, localizados no passeio público, terão, obrigatoriamente, sinalização com tinta refletiva e de forma bem visível.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UFIR's.

Art. 41. Fica limitado em uma hora o período para descarga do material depositado nos containers localizados no passeio público.

§ 1º Durante o horário de descarga dos containers permanentes, fica vedado o estacionamento de veículos estranhos à coleta no referido espaço fronteiro.

§ 2º Quando da infração deste artigo ou de seu § 1º decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UFIR's para cada um dos casos.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 42. Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar o serviço de limpeza após a adoção das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

§ 4º Quando da infração dos incisos I, II e III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFIR's.

0,45 UFIR's

933,12\$

15

CAPÍTULO VI

0,5 UFIR's

0,10

p/m

0,1556

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

0,70

0,35 12\$

Art. 43. É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º O lixo apresentado à coleta em suporte, deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º Os suportes para lixo deverão obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3º São obrigatórios a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 4º Quando da infração dos §§ 1º e 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 35 UFIR's.

§ 5º Quando da infração do § 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.

Art. 44. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário, sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.



CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 45. A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

Art. 46. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 47. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII - depositar, lançar ou atirar em lagos, nascentes e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que podem causar prejuízo à limpeza ou ao Meio Ambiente;

VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos ou para as bocas-de-lobo;

X - distribuir panfletos (ou anúncios em avulso) ao público nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem que os mesmos contenham além do texto e das gravuras próprios, a mensagem "**CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE; NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO**", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8,0 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 mm de espessura, no rodapé de cada página do impresso.

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º Quando da infração do inciso I deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 UFIR's.



§ 4º Quando da infração dos incisos II, V e IX deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 UFIR's.

§ 5º Quando da infração do inciso III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

§ 6º Quando da infração dos incisos IV e VIII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFIR's.

§ 7º Quando da infração dos incisos VI e VII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 675 UFIR's

§ 8º Quando da infração do inciso X deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) UFIR's.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. VETADO.

Art. 49. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades que visem garantir a aplicação desta Lei, inclusive para a adoção de coleta seletiva e reciclagem de materiais.

Art. 50. Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone do setor da Prefeitura responsável pela coleta, em pelo menos dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 51. Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção e conservação da limpeza pública.

Art. 52. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 53. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da notificação;
- b) parecer técnico;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

§ 2º A notificação e o auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;

g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;

i) prazo para interposição de recurso.

§ 3º O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 5º O edital referido no inciso III, do parágrafo anterior, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 54. O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao Secretário da Agricultura e Meio ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, deverá decidir sobre a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis da sua apresentação, se necessário, ouvindo a Procuradoria Geral do Município

Art. 55. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 56. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados;

II - multa de 10 (dez) a 15.000 (quinze mil) UFIR's;

III - suspensão das atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - embargo da obra;

VI - cassação do alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da SEAMA.

§ 3º As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei, deverão ser recolhidas na Tesouraria da Secretaria da Fazenda, que enviará via da comprovação para o controle da Divisão de Limpeza Urbana.

§ 4º Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

§ 5º O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei, ou da reparação dos danos causados à limpeza pública.

§ 6º Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 57. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou em prestação de serviços à comunidade.



Art. 58. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 59. VETADO.

Art. 60. VETADO.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 61. Do indeferimento da defesa referida no artigo 54, cabe recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do Secretário da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 62. O Prefeito Municipal, deverá decidir sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único. Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão, sendo que, findo o prazo sem o recolhimento, haverá inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 63. O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;



b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

d) desenvolver programas de informações, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;

e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Fica proibido em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15.000 UFIR's.

Art. 65. Fica proibido o uso do lixo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

§ 1º Constatada a irregularidade a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFIR's.

Art. 66. O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá Regulamento normatizando os serviços de

coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.


Parágrafo único. Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 67. VETADO.

Art. 68. Nos três primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 867, de 20 de maio de 1994 e nº 945, de 22 de novembro de 1995.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de setembro de 1997



Taullio Tezelli
Prefeito Municipal



Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral



Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição n.º 467 de 31/03/23

LEI COMPLEMENTAR Nº 006

De 22 de março de 1999

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997 - Código de Limpeza Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 42 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 42.

I -

II -

III -

§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar os serviços previstos nos incisos I, II e III, após a adoção das sanções previstas nesta Lei.

§ 4º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, serão cobrados os correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido de taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado."

Art. 2º O "caput" e o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 46. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II -

Art. 3º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 47 da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 47.

I -

II -

XI - queimar lixo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente; multa R\$ 150,00 = 100 UFVM

XII - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local; multa R\$ 50,00 UFVM

XIII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros. multa R\$ 50 UFVM

§ 1º In os resíduos ^{port} decorrentes da atividade comercial

§ 2º ou industriais ^{de nível} de multa ^{peru} ^{acrescido em} ^{100%}

§ 8º Quando da infração aos incisos X, XI e XII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) UFIR's."

Art. 4º Altera a redação do inciso III, do § 3º, do artigo 53, da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 53.

§ 3º



- I -
- II -
- III - por edital.”

Art. 5º Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao artigo 57 da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 57.** Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de:

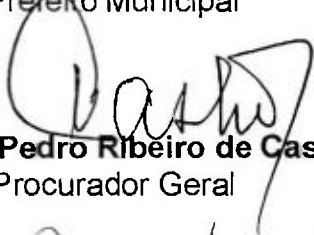
- I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;
- II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

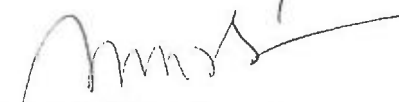
PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 22 de março de 1999



Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador Geral



Ademir Moro Ribas
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 686/2002

DE 28/06/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 008
De 19 de junho de 2002

Altera o § 1º do artigo 42 da Lei Complementar nº 006,
de 22 de março de 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera o § 1º do artigo 42 da Lei Complementar nº 006, de
22 de março de 1999, que passará a ter a seguinte redação:

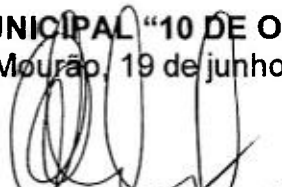
“**Art. 42.**

.....
§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o
proprietário será notificado para proceder a limpeza ou drenagem, dentro do
prazo de cinco dias úteis.


”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 19 de junho de 2002


Tauille Tezelli
Prefeito Municipal


Roberyani Pierin do Prado
Procurador-Geral


Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto
Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 868/2004

DE 24/09/2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 009
De 21 de setembro de 2004

Altera os §§ 1º e 2º do artigo 42 da Lei Complementar nº 006, de 22 de março de 1999 e revoga, *in totum*, a Lei Complementar nº 008, de 19 de junho de 2002.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera o § 1º e o § 2º do artigo 42 da Lei Complementar nº 006, de 22 de março de 1999, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 42**.....
.....”

§ 1º Torna-se obrigatório, anualmente, a limpeza total dos terrenos pelo proprietário, incluindo o passeio público, nos meses de março, outubro e dezembro.

§ 2º VETADO
.....”

Art. 2º Fica revogada, *in totum*, a Lei Complementar 008, de 19 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 21 de setembro de 2004

Getulio Ferrari Júnior
Prefeito Municipal em Exercício

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPOMOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2005	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <u>002</u> /2005
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2005
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2005	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2005
<input type="checkbox"/> Outros _____/2005	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2005

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 08/10/2005.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
 Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

PPS

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º002/2005

“ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 005 DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 QUE ‘INSTITUI EM CAMPO MOURÃO O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os parágrafos do artigo 42 da Lei Complementar n.º 005 de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 -

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para proceder a construção do muro e/ou calçadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º - Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar o serviço de limpeza, após a adoção das sanções previstas nesta Lei, e cobrar o custo correspondente do proprietário ou possuidor

MULTAS:

- carpim/lup $R_{d0,35} = 0,25 \text{ UFCM p/m}^2$

- muro _{colado} : $R_{d10,832} = 7,0 \text{ UFCM p/m}^2$

Reços:

- 15 dias - corredeas

- 15 dias - pl camera

colado - 60

muro - 60

proteção por caso fortuito ou
força maior

Custos:

→ os custos de muro, colado, carpim, resado, lupim
devem constar da notificação de ao
proprietário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

PPS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2005, protocolado sob nº 209/2005, em 31 de janeiro de 2005 do corrente ano, que: **ALTERA REDAÇÃO DOS § 1º E 4º E ACRESCENTA O § 2º, NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 00, DE 20 DE SETEMBRO DE 1997, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 06/99, 08/02 E 09/04. (INSTITUI EM CAMPO MOURÃO, O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA).**

VOTO DO RELATOR:


Analisando atentamente o objeto da matéria, considerando os aspectos formais e legais que devem ser observados, não verificamos a existência de óbices, quanto a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do mesmo.

Portanto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação da Mensagem em Análise.

Sugerindo substitutivo ao projeto de Lei Complementar, em anexo.

SALA DAS SESSÕES PODER LEGISLATIVO, em 10 de março de 2005.


SIDNEI JARDIM
Relator


ISIDORO DA SILVA MORAES
MEMBRO


ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
PPS

do imóvel, acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

§ 4º - Quando da infração dos incisos I, II e III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 (cento e cinquenta) UFCM.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial as Leis Complementares n.º 008 de 19 de junho de 2002 e n.º 009 de 21 de setembro de 2004.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de fevereiro de 2005


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Vereador


ISIDORIO MORAES
Vereador


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA P.T.B.

Of. Nº 08/2005-CPFO/PRES

Campo Mourão, 16 de Março de 2005.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 467/2005

Campo Mourão, 18/03/05 Horas 8:52

PROTOCOLISTA

Senhor Presidente:

AO DAL
Concede ao Vereador
10 (dez) dias de prazo.
18/03/05

Tem a presente à finalidade de requerer a Vossa Excelência, conforme dispõe o art. 59, § 2º do Regimento Interno, a prorrogação do prazo para parecer desta Comissão Permanente, em face do Sr. Relator Vereador CARLOS KOCH, entender ser necessário minucioso estudo consubstanciar o parecer a ser elaborado no Projeto de Lei Complementar 02/2005, que **ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 1.º E 4.º E ACRESCENTA O § 2.º, NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 20 DE SETEMBRO DE 1997, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N.ºs 06/99, 08/02 E 09/04. (INSTITUI EM CAMPO MOURÃO, O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA).**

Respeitosamente,

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Exmo. Sr.

Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão

Nesta.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Carlos Koch - Carlão
PPS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR CARLOS KOCH

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Complementar Lei nº 2/2005, que **ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 1º E 4º E ACRESCENTA O § 2º, NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 20 DE SETEMBRO DE 1997, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 06/99, 08/02 e 09/04. (INSTITUI EM CAMPO MOURÃO, O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA).**

VOTO DO RELATOR:

No que respeita ao aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação e considerando a legalidade, manifestamos, assim, o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei, apresentando Emenda ao Substitutivo em anexo, assim sendo, o mesmo deverá ser devolvido para a Comissão de Legislação e Redação para análise.

SALA DAS SESSÕES, 15 de abril de 2005.


CARLOS KOCH
Relator


LUIZ ALFREDO


PAULO CESAR STANZIOLA

/lac.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ: 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Vereador Carlos Koch - Carlão

PPS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005

Art.1º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 42 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 42. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

“§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar a limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos e o mesmo prazo para o término do serviço.

§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar a construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo concluir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado em caso fortuito ou de força maior, observado o disposto no Capítulo X da presente Lei.

§ 3º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar o serviço de limpeza, após a adoção das sanções previstas nesta Lei, e cobrar o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, com os seguintes valores:

I - capina e limpeza 0,25 UFCM por m²;

II - muro e calçadas 7,0 UFCM por m².

§ 4º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, além dos correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, será cobrada taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Carlos Koch - Carlão
PPS

Art. 2º O "caput" e o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 46. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 UFCM. ^(cento e trinta e cinco)

Art. 3º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 47 da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 47. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII - depositar, lançar ou atirar em lagos, nascentes e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que podem causar prejuízo à limpeza ou ao Meio Ambiente;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracu.com.br

Vereador Carlos Koch - Cartão

PPS

VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos ou para as bocas-de-lobo;

X - distribuir panfletos (ou anúncios em avulso) ao público nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem que os mesmos contenham além do texto e das gravuras próprios, a mensagem "**CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE; NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO**", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8,0 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 mm de espessura, no rodapé de cada página do impresso;

XI - queimar lixo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente, multa de 100 (cem) UFCM;

XII - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local, multa de 50 (cinquenta) UFCM;

XIII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros, multa de 50 (cinquenta) UFCM".

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º Quando da infração do inciso I deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10^(dez) UFCM.

§ 4º Quando da infração dos incisos II, V e IX deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15^(quinze) UFCM.

§ 5º Quando da infração do inciso III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135^(cento e trinta e cinco) UFCM.

§ 6º Quando da infração dos incisos IV e VIII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70^(setenta) UFCM.

§ 7º Quando da infração dos incisos VI e VII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 675^(seiscentos e setenta e cinco) UFCM.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Carlos Koch - Carlão
PPS

§ 8º Quando da infração do inciso X deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) UFCM.

§ 9º Quando da infração do inciso XI se os resíduos são decorrentes das atividades comercial ou industrial a multa será acrescida em 100% (cent por cento).

Art. 4º Altera a redação do inciso III, do § 3º, do artigo 53, da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

Art.53. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da notificação;
- b) parecer técnico;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

§ 2º A notificação e o auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador: Carlos Koch - Carlão
PPS

h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;

i) prazo para interposição de recurso.

§ 3º O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital.

§ 4º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 5º O edital referido no inciso III, do parágrafo anterior, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 5º Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao artigo 57 da Lei Complementar nº 005, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 57. Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de:

I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;

II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 006/1997, 008/2002 e 009/2004.

SALA DAS SESSÕES, 15 de abril de 2005



LUIZ ALFREDO

/LAC



CARLOS KOCH
Relator

PAULO CESAR STANZIOLA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/05

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDSON LIMA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2005, que - ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 1º E 4º E ACRESCENTA O § 2º, NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 20 DE SETEMBRO DE 1997, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 06/99 E 09/04.

VOTO DO RELATOR:

O incluso projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito do Município pretende atualizar o índice de correção para aplicação de multas, passando-se UFIR para UFCM, índice oficial do Município de Campo Mourão, criado para cobranças de tributos.

A matéria foi devidamente analisada pelas Comissões anteriores, e desta forma, MANIFESTAMOS VOTO FAVORÁVEL a sua tramitação, com a EMENDA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2005.

SALA DAS SESSÕES, 19 de abril de 2005.


EDSON LIMA

Relator


MARLA TURECK DINIZ


SALVADOR MARTINS TURIBIO

JESJ





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ: 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
PPS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2005, protocolado sob nº 209/2005, em 31 de janeiro de 2005 do corrente ano, que: **ALTERA REDAÇÃO DOS § 1º E 4º E ACRESCENTA O § 2º, NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 00, DE 20 DE SETEMBRO DE 1997, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 06/99, 08/02 E 09/04. (INSTITUI EM CAMPO MOURÃO, O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA).**

VOTO DO RELATOR:

Analisando atentamente o objeto da matéria, considerando os aspectos formais e legais que devem ser observados, não verificamos a existência de óbices, quanto a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do mesmo.

Portanto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** às **emendas apresentadas pela Comissão de Finanças e Orçamento as Substitutivo** para a tramitação da Mensagem em Análise.

Sugerindo substitutivo ao projeto de Lei Complementar, em anexo.

SALA DAS SESSÕES PODER LEGISLATIVO, em 11 de maio de 2005.


SIDNEI JARDIM
Relator


ISIDORO DA SILVA MORAES
MEMBRO


ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 209/2005	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005
---------------------	--

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
21 02 2005	Legislação e Redação	
	Finanças e Orçamento	
	Méritos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
23 5 2005	Substituto 18 Emenda	APROVADO	X	REJEITADO	
23 5 2005	n	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

emissão P.R.R.

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F - favoráveis
C - contrários
A - ausentes

1º Turno

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F - favoráveis
C - contrários
A - ausentes

2º Turno → aprovado pl. unanimidade

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar

nº 002, 2005

Autoria do(s): P. Executivo

Correção nos seguintes pontos:

"Em dispute anexo":

Campo Mourão, em 08 / 06 /2005.


Carlos Adiel Oliveira



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 E REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES N.ºS 006/99, 008/2002 E 009/2004.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 42 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

“§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar a limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos e o mesmo prazo para o término do serviço.

§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar a construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo concluir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado em razão de caso fortuito ou de força maior, observado o disposto no Capítulo X da presente Lei.

§ 3º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar o serviço de limpeza, após a adoção das sanções previstas nesta Lei, e cobrar o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, com os seguintes valores:

I - capina e limpeza 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFCM por m²;

II - muro e calçadas 7,0 (sete) UFCM por m².”

§ 4º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, além dos correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, será cobrada taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei Complementar nº 002/2005

fl. 2

Art. 2º O "caput" e o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

Art. 46. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 (cento e trinta e cinco) UFCM."

Art. 3º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 47 da Lei Complementar nº 005, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 47. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

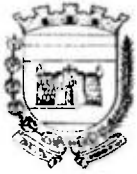
V - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII - depositar, lançar ou atirar em lagos, nascentes e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que podem causar prejuízo à limpeza ou ao Meio Ambiente;

VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos ou para as bocas-de-lobo;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772 0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei Complementar nº 002/2005

fl. 3

X - distribuir panfletos (ou anúncios em avulso) ao público nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem que os mesmos conttenham além do texto e das gravuras próprios, a mensagem **“CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE; NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO”**, em espaço não inferior a 1,5 (um vírgula cinco centímetros) cm de largura por 8,0 (oito centímetros) cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 (um milímetro) mm de espessura, no rodapé de cada página do impresso.

“XI - queimar lixo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente, multa de 100 (cem) UFCM;

XII - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local, multa de 50 (cinquenta) UFCM;

XIII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros, multa de 50 (cinquenta) UFCM”.

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º Quando da infração do inciso I deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 (dez) UFCM.

§ 4º Quando da infração dos incisos II, V e IX deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 (quinze) UFCM.

§ 5º Quando da infração do inciso III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 (cento e trinta e cinco) UFCM.

§ 6º Quando da infração dos incisos IV e VIII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 (setenta) UFCM.

§ 7º Quando da infração dos incisos VI e VII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 675 (seiscentos e setenta e cinco) UFCM.

§ 8º Quando da infração do inciso X deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) UFCM.

§ 9º Quando da infração do inciso XI se os resíduos são decorrentes das atividades comercial ou industrial a multa será acrescida em 100 % (cem por cento).”

Art. 4º Altera a redação do inciso III, do § 3º, do artigo 53, da Lei Complementar nº 005, que passa a ter a seguinte redação:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772.0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei Complementar nº 002/2005

fl. 4

Art. 53. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da notificação;
- b) parecer técnico;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

§ 2º A notificação e o auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso.

§ 3º O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei Complementar nº 002/2005

fl. 5

§ 4º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 5º O edital referido no inciso III, do § 3º, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação."

Art. 5º Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao artigo 57 da Lei Complementar nº 005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de:

- I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;
- II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 006/1997, 008/2002 e 009/2004.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 8 de junho de 2005.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ICPX





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 22- 2005-GAB-DGA

Campo Mourão, 08 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

De ordem da Presidência deste Poder Legislativo, encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário, conforme segue:

- 21/05 - "Acrescenta dispositivos e altera a redação da Lei nº. 1.042, de 08 de julho de 1997 que Institui o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Ademir Franco de Lima, Edson Silva de Lima, Isidorio da Silva Moraes, Marla Aparecida Tureck Diniz, Paulo César Stanziola, Eraldo Teodoro de Oliveira e Salvador Martins Turíbio.
- 31/05 - "Altera dispositivos da Lei nº. 899, de 09 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº. 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei 1807, de 08 de abril de 2004", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.
- 48/05 - "Declara de utilidade pública a Associação de bocha e bolão de Campo Mourão", de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim e Carlos Antonio Izidoro Koch.
- 52/05 - "Dispõe sobre a permissão de utilização de rios e lagos, em parques municipais para a realização de batismos religiosos", de autoria do Vereador Salvador Martins Turíbio.
- 53/05 - "Revoga a Lei nº. 1894, de 30 de dezembro de 2004, que autorizou o Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Mourão a alienar, mediante legitimação e licitação na modalidade concorrência, partes ideais do imóvel matriculado sob nº. 31.631, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão – Paraná", de autoria do Poder Executivo.

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – Pr.
VBN.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fls. 02 do Ofício nº. 22/DGA.

64/05 - "Autoriza a celebração de convênios com a Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão – ACICAM, Sindicato Rural de Campo Mourão e entidades declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Campo Mourão para as finalidades que especifica", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

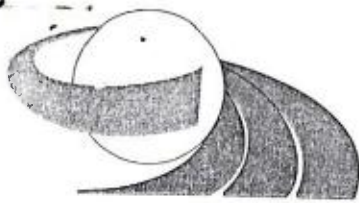
69/05 - "Autoriza o Poder Executivo a doar o lote de terras nº. 02 da quadra nº. 05, com 3.649,50 m², à Comunidade Terapêutica Redenção – CTR, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

Projeto de Lei Complementar nº. 02/05:

"Altera a redação e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº. 005, de 30 de setembro de 1997 e revoga as Leis Complementares 006/99, 008/02 e 009/04", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

Respeitosamente,


Valmir Costa Melquiades
Diretor Geral de Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 927/2005

DE 06/07/2005

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2005 De 5 de julho de 2005

Altera a redação e acrescenta dispositivos a Lei Complementar n.º 005, de 30 de setembro de 1997 e revoga as Leis Complementares n.ºs 006/99, 008/2002 e 009/2004.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 42 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

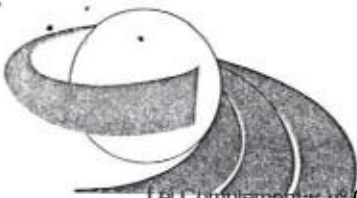
II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar a limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos e o mesmo prazo para o término do serviço.

§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar a construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo concluir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado em razão de caso fortuito ou de força maior, observado o disposto no Capítulo X da presente Lei.

§ 3º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar o serviço de limpeza, após a adoção das sanções previstas nesta Lei, e cobrar o



custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, com os seguintes valores:

I - capina e limpeza 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFCM por m²;

II - muro e calçadas 7,0 (sete) UFCM por m².

§ 4º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, além dos correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, será cobrada taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado.”

Art. 2º O “caput” e o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 46.** O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 (cento e trinta e cinco) UFCM.”

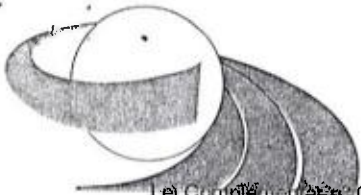
Art. 3º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 47 da Lei Complementar nº 005, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 47.** Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;



IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII - depositar, lançar ou atirar em lagos, nascentes e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que podem causar prejuízo à limpeza ou ao Meio Ambiente;

VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos ou para as bocas-de-lobo;

X - distribuir panfletos (ou anúncios em avulso) ao público nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem que os mesmos contenham além do texto e das gravuras próprios, a mensagem **“CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE; NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO”**, em espaço não inferior a 1,5 (um vírgula cinco centímetros) cm de largura por 8,0 (oito centímetros) cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 (um milímetro) mm de espessura, no rodapé de cada página do impresso.

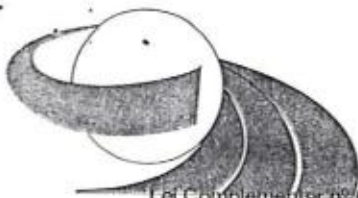
XI - queimar lixo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente, multa de 100 (cem) UFCM;

XII - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local, multa de 50 (cinquenta) UFCM;

XIII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros, multa de 50 (cinquenta) UFCM.

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º VETADO.



§ 3º Quando da infração do inciso I deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 (dez) UFCM.

§ 4º Quando da infração dos incisos II, V e IX deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 (quinze) UFCM.

§ 5º Quando da infração do inciso III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 (cento e trinta e cinco) UFCM.

§ 6º Quando da infração dos incisos IV e VIII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 (setenta) UFCM.

§ 7º Quando da infração dos incisos VI e VII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 675 (seiscentos e setenta e cinco) UFCM.

§ 8º Quando da infração do inciso X deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) UFCM.

§ 9º Quando da infração do inciso XI se os resíduos são decorrentes das atividades comercial ou industrial a multa será acrescida em 100 % (cem por cento)."

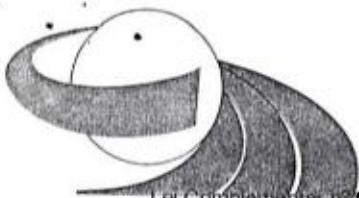
Art. 4º Altera a redação do inciso III, do § 3º, do artigo 53, da Lei Complementar nº 005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da notificação;
- b) parecer técnico;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

§ 2º A notificação e o auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:



- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso.

§ 3º O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital.

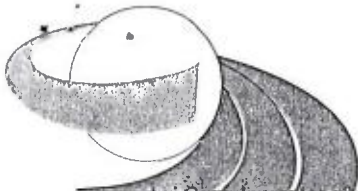
§ 4º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 5º O edital referido no inciso III, do § 3º, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação."

Art. 5º Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao artigo 57 da Lei Complementar nº 005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de:

- I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;
- II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade."



Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 006/1997, 008/2002 e 009/2004.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 5 de julho de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2005
De 5 de julho de 2005

Altera a redação e acrescenta dispositivos a Lei Complementar n.º 005, de 30 de setembro de 1997 e revoga as Leis Complementares n.ºs 006/99, 008/2002 e 009/2004.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 42 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar à limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos e o mesmo prazo para o término do serviço.

§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar a construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo concluir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado em razão de caso fortuito ou de força maior, observado o disposto no Capítulo X da presente Lei.

§ 3º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar o serviço de limpeza, após a adoção das sanções previstas nesta Lei, e cobrar o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, com os seguintes valores:

I - capina e limpeza 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFCM por m²;

II - muro e calçadas 7,0 (sete) UFCM por m².

§ 4º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, além dos correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, será cobrada taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado."

Art. 2º O "caput" e o inciso I do artigo 46 da Lei Complementar nº 005, de 30 de setembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 46.** O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 (cento e trinta e cinco) UFCM."

Art. 3º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 47 da Lei Complementar nº 005, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 47.** Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII - depositar, lançar ou atirar em lagos, nascentes e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que podem causar prejuízo à limpeza ou ao Meio Ambiente;

VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos ou para as bocas-de-lobo;

X - distribuir panfletos (ou anúncios em avulso) ao público nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem que os mesmos contenham além do texto e das gravuras próprios, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE; NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 (um vírgula cinco centímetros) cm de largura por 8,0 (oito centímetros) cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 (um milímetro) mm de espessura, no rodapé de cada página do impresso.

XI - queimar lixo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente, multa de 100 (cem) UFCM;

XII - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local, multa de 50 (cinquenta) UFCM;

XIII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros, multa de 50 (cinquenta) UFCM.

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º Quando da infração do inciso I deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 10 (dez) UFCM.

§ 4º Quando da infração dos incisos II, V e IX deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15 (quinze) UFCM.

§ 5º Quando da infração do inciso III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 135 (cento e trinta e cinco) UFCM.

§ 6º Quando da infração dos incisos IV e VIII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 (setenta) UFCM.

§ 7º Quando da infração dos incisos VI e VII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 675 (seiscentos e setenta e cinco) UFCM.

§ 8º Quando da infração do inciso X deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 20 (vinte) UFCM.

§ 9º Quando da infração do inciso XI se os resíduos são decorrentes das atividades comercial ou industrial a multa será acrescida em 100 % (cem por cento)."

Art. 4º Altera a redação do inciso III, do § 3º, do artigo 53, da Lei Complementar nº 005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da notificação;
- b) parecer técnico;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

§ 2º A notificação e o auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso.

§ 3º O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital.

§ 4º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 5º O edital referido no inciso III, do § 3º, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.”

Art. 5º Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao artigo 57 da Lei Complementar nº 005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57. Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de:

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição n° 927 de 06/07/2005.

Página n°

01, 04

I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;

II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 006/1997, 008/2002 e 009/2004.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 5 de julho de 2005

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**

Gilmar Aparecido Cardoso - **Procurador-Geral**